



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, para incluir os professores da educação básica, ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública, como beneficiários da isenção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º** .....

.....

VI – ocupantes de cargo efetivo de professor da educação básica, na administração pública federal, estadual ou municipal, em efetivo exercício de funções do magistério.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre sugestões legislativas. Assim, a SUG nº 40, de 2017, encontra amparo regimental para sua apreciação por esta Comissão.

A relevância da matéria é patente. Não há dúvida de que os professores, especialmente os que atuam na educação básica, carecem de valorização profissional no País, mormente em termos remuneratórios. O rendimento médio dos profissionais do magistério com nível superior é de pouco mais da metade dos demais profissionais brasileiros com formação equivalente. Isso significa que o professor precisa trabalhar mais, muitas vezes em escolas diferentes, para garantir seu sustento.

Nesse caso, pode-se considerar o automóvel um verdadeiro instrumento de trabalho. Em relação ao transporte público ou à caminhada, ele quase sempre reduz o tempo necessário para o deslocamento entre um local de trabalho e outro, aumentando a produtividade de seu condutor.

No entanto, preocupa-nos a dificuldade de caracterização da profissão de professor para a concessão do benefício proposto. Ao contrário de profissões regulamentadas em que se exige a manutenção do registro profissional junto a conselho de classe para a habilitação profissional, o requisito para o exercício da profissão docente limita-se à titulação acadêmica.

Por isso, optamos por conceder o benefício aos professores da educação básica que sejam ocupantes de cargos efetivos nas redes de ensino públicas das prefeituras, dos governos estaduais, ou da União, e que se encontrem em efetivo exercício em funções de magistério. Embora os professores da rede privada, em alguns entes federados, sofram desvalorização salarial ainda maior do que os da rede pública, a comprovação do vínculo profissional acarretaria dificuldades adicionais para a implementação da iniciativa pretendida.

Certamente, medida ainda mais vantajosa do que aqui vislumbrado seria conceder aumentos salariais a todos os professores da educação básica. No entanto, seria enorme a dificuldade de fazer isso para todas as esferas da federação



**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

de modo coordenado. Assim, o benefício destinado à aquisição de automóvel pode funcionar como importante paliativo dessa situação.

Quanto à forma de concessão do benefício, optamos pela inclusão dos professores como beneficiários da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que já concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para taxistas e pessoas com certos tipos de deficiência.

Embora esse desconto nem sempre vá atingir os 30% sugeridos na ideia em análise, deve-se notar que o Senado Federal não pode legislar sobre impostos de outras esferas de governo, nem pode criar obrigação de desconto diretamente para as montadoras ou concessionárias de automóveis. Optamos, portanto, por incidir o benefício sobre o imposto federal mais diretamente relacionado à produção de automóveis.

Em vista do exposto, entendemos que a Sugestão nº 6, de 2017, deve passar a tramitar como Projeto de Lei iniciado por esta Comissão e submetemos este Projeto de Lei a elevada apreciação do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

**Senadora Regina Sousa**  
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa